PROJETO DE LEI N.º , DE 2010

(Do Sr. Fernando Chucre)

Altera a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as pessoas físicas deduzam do imposto de renda as doações aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos fundos do Idoso feitas até a data da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O inciso I do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de
dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 12
 I – as contribuições aos fundos controlados pelos Conselhos
Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do
Adolescente, e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e
Nacional do Idoso, feitas até o momento da entrega tempestiva
da Declaração de Ajuste Anual;
§ 1.º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III
fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido,
não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas
deduções.
" (NR)

Art. 2.º Fica revogado o art. 22 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor em 1.º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, elenca as deduções do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual da pessoa física. O inciso I do referido artigo, com redação dada pela Lei n.º 12.213, de 2010, possibilita a dedução das contribuições feitas no ano-calendário anterior aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Com o intuito incentivar a participação da sociedade na melhoria da qualidade de vida de crianças, adolescentes e idosos, apresentamos este projeto de lei que permite aos contribuintes do imposto de renda fazerem suas doações até o momento da entrega tempestiva da declaração de ajuste anual, ou seja, inclusive quando da apuração do imposto de renda devido. Trata-se de pleito antigo e já debatido no Congresso Nacional, com posicionamento favorável de grande parte dos parlamentares, mas ainda urgente.

Lembramos que a redação por nós proposta se distingue das demais ao abarcar a recém-publicada Lei n.º 12.213, de 2010, que instituiu o Fundo Nacional do Idoso e inclui dentre as deduções do imposto de renda as doações aos fundos do idoso.

Pela importância do papel desempenhado pelos fundos dos direitos da criança e do adolescente na promoção e na defesa de seus direitos, e pelos fundos do idoso no seu amparo, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Deputado FERNANDO CHUCRE

2009_18104